

Legislação & Normas

ANO 55 | EDIÇÃO 664 | ABRIL 2026



ÂCI

VALOR QUE REPRESENTA

- 03

Cargo de confiança: o que o TST exige para afastar pagamento de horas extras
- 10

Nova licença-paternidade: ampliação gradual do direito e impactos para empresas e trabalhadores
- 15

Governo federal prorroga por 90 dias entrada em vigor de nova regra de trabalho em feriados no comércio
- 17

Enquadramento do benefício previdenciário comum em acidentário através do NTEP
- 22

Startups brasileiras e internacionalização: o que a LGPD tem a ver com isso?
- 27

Créditos de IBS e CBS, a partir de 2027, sobre serviços de planos de saúde
- 30

Instrução Normativa RFB nº 2.307, de 20 de fevereiro de 2026, reconhece não aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 às entidades sem fins lucrativos
- 42

Renovação de alvarás de localização e funcionamento com prazo indeterminado no Município de Novo Hamburgo
- 44

Decreto Estadual nº 58.626/2026 exclui produtos sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária
- 48

Decreto Estadual nº 58.655/2026 prorroga entrada em vigor da exclusão de produtos sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária
- 49

Domicílio Tributário Eletrônico da Receita Federal é obrigatório para todas as empresas
- 51

Obrigações fiscais federais
- 59

Obrigações fiscais estaduais
- 63

Obrigações sociais
- 76

Anote
- 79

Indicadores econômicos

Cargo de confiança: o que o TST exige para afastar pagamento de horas extras

O enquadramento de empregados como ocupantes de cargo de confiança continua sendo um dos temas mais sensíveis na gestão de pessoas e na prevenção de passivos trabalhistas. Embora seja comum, nas empresas, a utilização de títulos como “líder”, “chefe”, “supervisor” ou “encarregado”, a legislação trabalhista e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) exigem critérios rigorosos para que tais funções sejam consideradas efetivamente enquadradas na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A importância dessa análise decorre de uma consequência relevante: quando configurado o cargo de confiança, o empregado deixa de se submeter ao regime de controle de jornada, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Entretanto, quando o enquadramento é realizado de forma inadequada, as empresas podem ser condenadas ao pagamento de diferenças de horas extras acumuladas ao longo dos últimos cinco anos, além de reflexos em férias, 13º salário, FGTS e outras verbas trabalhistas.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho tem reafirmado, de forma consistente, que o reconhecimento do cargo de confiança exige a comprovação simultânea de requisitos legais específicos, não bastando a denominação do cargo ou a mera coordenação de equipe.

Requisitos essenciais para o reconhecimento do cargo de confiança

O entendimento consolidado do TST estabelece que apenas funções que envolvam poderes efetivos de gestão, autonomia decisória e fidúcia especial, ou seja, necessita de um grau de confiança diferenciado em relação aos demais empregados, e que podem ser enquadradas na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT.

Em outras palavras, o empregado deve atuar como verdadeiro representante da direção empresarial, participando de decisões relevantes e exercendo poderes típicos de gestão.

Esse entendimento foi reafirmado recentemente, em dezembro de 2025, no julgamento do processo AgRRAg-602-21.2017.5.09.0001, analisado pela Oitava Turma do TST. No caso, discutia-se se uma trabalhadora que exercia a função de chefe de cozinha poderia ser considerada ocupante de cargo de confiança.

Após a análise das provas, o TST concluiu que as atividades desempenhadas pela empregada tinham natureza predominantemente técnica, sem poderes para contratar ou dispensar empregados, aplicar penalidades disciplinares, como advertências ou suspensões ou tomar decisões administrativas relevantes.

Além disso, ficou demonstrado que a trabalhadora estava subordinada ao gerente de alimentos e bebidas e ao gerente geral, além de estar sujeita a controle de jornada. Esses elementos foram determinantes para afastar o enquadramento como cargo de confiança.

O relator do caso, ministro Sergio Pinto Martins, destacou que a simples denominação de chefia ou liderança operacional não é suficiente para caracterizar a fidúcia especial exigida pela lei. Segundo o entendimento do tribunal, a exceção prevista no artigo 62 da CLT deve ser interpretada de forma restritiva, cabendo às instâncias ordinárias verificar concretamente as atribuições exercidas e o grau de autonomia do trabalhador.

Outro ponto relevante reforçado pela decisão é que salário mais elevado ou maior responsabilidade funcional não são, por si só, suficientes para caracterizar cargo de confiança. A legislação exige a comprovação de investidura em atribuições de direção efetiva, com poder real de gestão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), responsável pela análise inicial do caso, já havia concluído que a trabalhadora não possuía autonomia decisória nem poderes de mando. O TST confirmou integralmente essa conclusão, reiterando que a ausência de poderes efetivos de gestão impede o enquadramento na exceção do artigo 62 da CLT, independentemente da nomenclatura do cargo.

Além disso, quando se trata de cargos enquadrados no parágrafo único do artigo 62 da CLT, a legislação exige também o pagamento de gratificação de função não inferior a 40% do salário do cargo efetivo. Esse requisito remuneratório deve estar presente de forma expressa e comprovada, de preferência em rubrica específica no contracheque.

Assim, a jurisprudência trabalhista permanece firme no sentido de que atividades técnicas ou de supervisão limitada, mesmo que envolvam liderança de equipes, não configuram

cargo de confiança, preservando-se, nesses casos, o direito ao pagamento de horas extras quando houver controle de jornada.

Orientações práticas para o correto enquadramento das funções de confiança

A recente decisão do TST evidencia que a caracterização inadequada de cargos de confiança continua sendo uma das principais causas de condenações trabalhistas envolvendo pagamento de horas extras. Para reduzir riscos jurídicos, as empresas devem adotar uma abordagem preventiva e alinhada aos critérios definidos pela legislação e pela jurisprudência.

Avaliação estrutural dos cargos de gestão

Antes de classificar um empregado como ocupante de cargo de confiança, é essencial verificar se ele exerce poderes reais de gestão, tais como contratar ou dispensar empregados; aplicar sanções disciplinares; tomar decisões administrativas relevantes e participar de decisões estratégicas da empresa.

Também deve existir autonomia decisória efetiva, e não mera execução de ordens superiores.

No caso analisado pelo TST, a chefe de cozinha exercia atividades estritamente técnicas e permanecia subordinada a outros gestores, o que afastou o enquadramento na exceção legal.

Revisão de cargos com chefia técnica

A jurisprudência trabalhista tem reiterado que chefia técnica ou operacional não caracteriza, por si só, cargo de confiança.

Mesmo quando o trabalhador coordena equipes ou organiza rotinas operacionais, isso não significa que possua autonomia gerencial ou poderes de direção.

Na prática empresarial, especialmente na indústria, é comum encontrar cargos como líder de produção, líder de equipe, chefe de turno e encarregado de linha ou de galpão. Essas funções, muitas vezes, envolvem atividades predominantemente técnicas e de orientação operacional. Quando não incluem poderes para admitir ou dispensar empregados, aplicar penalidades disciplinares, deliberar sobre custos, autorizar compras ou gerir orçamento, não se enquadram, em regra, como função de confiança prevista no artigo 62 da CLT.

Controle de jornada: não presuma a isenção

Outro aspecto relevante é o controle de jornada. Se o empregado registra ponto ou está sujeito a sistemas de controle de horário, em regra não se aplica a exceção do cargo de confiança, pois isso indica que a empresa exerce controle direto sobre sua jornada.

No caso julgado pelo TST, ficou comprovado que a trabalhadora estava submetida a registro de jornada, o que reforçou o reconhecimento do direito às horas extras.

Gratificação mínima de 40%

Quando se trata de cargos enquadrados no parágrafo único do artigo 62 da CLT, é indispensável que o empregado receba gratificação de função equivalente a pelo menos 40% do salário do cargo efetivo.

A ausência desse requisito impede o enquadramento legal da função de confiança. Por isso, é recomendável que as empresas revisem seus planos de cargos e salários, garantindo que a gratificação esteja corretamente prevista e formalizada.

Coerência entre descrição do cargo e realidade

Outro princípio frequentemente aplicado pela Justiça do Trabalho é o da primazia da realidade, segundo o qual prevalecem os fatos efetivamente ocorridos sobre a descrição formal do cargo.

Assim, a nomenclatura utilizada pela empresa não é determinante. O que importa são as atribuições efetivamente exercidas pelo trabalhador.

Mesmo cargos denominados como “supervisor técnico” ou “coordenador” podem ser considerados funções comuns quando não envolvem poder de mando, autonomia gerencial ou remuneração diferenciada.

Treinamento de gestores e profissionais de RH

Para prevenir riscos trabalhistas, é fundamental que gestores e equipes de recursos humanos compreendam claramente os critérios legais que caracterizam o cargo de confiança. Isso inclui saber documentar a delegação de poderes, estruturar descrições de cargos adequadas e reconhecer situações em que a função não se enquadra na exceção do artigo 62 da CLT.

Conclusão

O recente julgamento envolvendo a função de chefe

de cozinha reafirma um entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista: a exceção do cargo de confiança deve ser interpretada de forma restritiva.

Títulos de liderança, salários mais elevados ou responsabilidade operacional não são suficientes para afastar o regime de controle de jornada. O que a legislação exige é a existência de poderes efetivos de gestão, autonomia decisória e fidúcia especial, além do cumprimento do requisito remuneratório quando aplicável.

Para as empresas, a principal lição é clara: a coerência entre a estrutura organizacional, as atribuições reais do cargo e a remuneração paga ao empregado é essencial para evitar passivos trabalhistas significativos.

Investir em uma gestão preventiva, com descrições de cargos fiéis à realidade, delegação efetiva de poderes e revisão periódica das funções é a estratégia mais segura para garantir conformidade com a legislação e reduzir riscos na gestão das relações de trabalho.

Link da íntegra do acórdão do TST:

<https://www.acinh.com.br/arquivos/downloads/agrrag-602-21-2017-5-09-0001-1.pdf>

DANIELA BAUM
ADVOGADA

Consultora trabalhista e integrante do Comitê
Jurídico da ACI-NH/CB/EV/DI/IV
Baum Advocacia & Consultoria Empresarial

Nova licença-paternidade: ampliação gradual do direito e impactos para empresas e trabalhadores

O Senado Federal aprovou, no dia 04 de março de 2026, o Projeto de Lei nº 5.811/2025, que amplia de forma progressiva o período de licença-paternidade para trabalhadores segurados da Previdência Social. A votação simbólica foi realizada em regime de urgência.

A proposta agora segue para sanção presidencial e, caso confirmada, trará alterações significativas na forma como a licença-paternidade é aplicada no país, regulamentando de forma mais ampla o direito social previsto na Constituição Federal desde 1988.

Origem da regulamentação: lacuna constitucional reconhecida pelo STF

A regulamentação proposta pelo PL nº 5.811/2025 decorre de uma lacuna legislativa existente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição assegurou a licença-paternidade como direito social dos trabalhadores, porém condicionou a definição de sua duração e forma de implementação à edição de lei específica.

Na ausência dessa regulamentação, o tema permaneceu disciplinado apenas por uma norma transitória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT),

que fixou provisoriamente o prazo de cinco dias de licença-paternidade, até que legislação definitiva fosse editada.

Essa situação gerou, ao longo de décadas, diversas indefinições jurídicas, especialmente quanto à duração adequada do benefício, ao financiamento do afastamento, à situação de pais adotantes, famílias monoparentais e a hipóteses especiais, como falecimento de genitores, internações prolongadas ou nascimento de filhos com deficiência.

A omissão legislativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20/DF, na qual a Corte declarou a existência de mora do Congresso Nacional na regulamentação do direito e estabeleceu o prazo de dezoito meses para a aprovação de lei disciplinando a matéria.

Nesse contexto, o PL nº 5.811/2025 buscou enfrentar a questão de forma mais estruturada, ao regulamentar simultaneamente a licença-paternidade nas relações de emprego regidas pela CLT, instituir o salário-paternidade como benefício previdenciário e articular essas normas com o Programa Empresa Cidadã, previsto na Lei nº 11.770/2008.

Ampliação progressiva da licença-paternidade

O projeto estabelece um modelo de ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade, permitindo que empresas e sistema previdenciário se adaptem progressivamente à nova realidade.

Caso sancionada, a legislação passará a prever os seguintes prazos:

- 10 dias de licença-paternidade a partir de 1º de janeiro de 2027

- 15 dias a partir de 1º de janeiro de 2028
- 20 dias a partir de 1º de janeiro de 2029

Atualmente, a legislação brasileira assegura 5 dias de licença-paternidade para trabalhadores em geral, podendo chegar a 20 dias apenas para empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, mediante requisitos específicos.

Com a nova lei, a ampliação passa a ser regra geral do sistema previdenciário, não mais restrita a programas de adesão voluntária.

Situações que garantem o direito

O projeto prevê que a licença-paternidade será concedida sem prejuízo do emprego e do salário, nas hipóteses de nascimento de filho, adoção de criança ou adolescente e concessão de guarda judicial para fins de adoção.

O objetivo é assegurar que o pai participe do período inicial de adaptação familiar, fortalecendo o vínculo com a criança e contribuindo para o suporte à mãe ou responsável.

A proposta também busca alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de proteção à infância e à igualdade de responsabilidades parentais.

Salário-paternidade: quem paga o benefício

Outro ponto relevante da proposta é a regulamentação do salário-paternidade, que será devido aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O benefício corresponderá a remuneração integral do trabalhador durante o período de licença, proporcional ao tempo de afastamento.

O pagamento seguirá lógica semelhante ao salário-

maternidade, ou seja, a empresa realizará o pagamento ao empregado e posteriormente poderá compensar ou solicitar reembolso junto à Previdência Social, respeitado o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Já para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, o salário-paternidade será pago diretamente pela Previdência Social.

Para microempresas e empresas de pequeno porte, o projeto prevê mecanismo específico de reembolso do valor pago, buscando reduzir o impacto financeiro sobre organizações de menor porte.

Estabilidade e proteção ao vínculo de emprego

O texto aprovado também assegura garantia de emprego durante o período de afastamento, impedindo a dispensa do trabalhador em razão da utilização do benefício.

Essa previsão reforça o caráter de direito social da licença-paternidade, impedindo que o exercício do direito resulte em prejuízos à relação de emprego.

Situações que podem impedir o benefício

O projeto estabelece ainda uma salvaguarda importante: o benefício poderá ser indeferido, suspenso ou cessado quando houver elementos concretos que indiquem prática de violência doméstica ou familiar contra a criança ou adolescente e abandono material por parte do pai.

A previsão busca assegurar que o benefício seja direcionado exclusivamente a situações em que exista efetiva responsabilidade parental.

Impactos para as empresas

Do ponto de vista empresarial, a nova legislação exige

atenção principalmente em três aspectos:

1. Atualização de políticas internas e procedimentos de RH: Empresas precisarão revisar seus regulamentos e práticas de gestão de pessoas para contemplar os novos prazos.
2. Adequação de sistemas de folha de pagamento: Será necessário ajustar rotinas de pagamento e compensação previdenciária do salário-paternidade.
3. Planejamento organizacional: O aumento gradual da licença exigirá maior organização na substituição temporária de empregados durante o período de afastamento.

Contudo, como o custo do benefício será reembolsado pela Previdência Social, a tendência é que o impacto financeiro direto sobre as empresas seja reduzido.

Uma mudança alinhada à proteção da primeira infância

A ampliação da licença-paternidade representa uma evolução importante do sistema jurídico brasileiro, ao fortalecer a participação do pai nos cuidados iniciais da criança e promover maior equilíbrio nas responsabilidades familiares.

Com a expectativa de sanção presidencial, empresas, profissionais de recursos humanos e operadores do direito devem acompanhar a regulamentação e preparar-se para a implementação gradual das novas regras a partir de 2027.

DANIELA BAUM
ADVOGADA

Consultora trabalhista e integrante do Comitê
Jurídico da ACI-NH/CB/EV/DI/IV
Baum Advocacia & Consultoria Empresarial

Governo federal prorroga por 90 dias entrada em vigor de nova regra de trabalho em feriados no comércio

Governo federal prorrogou por mais 90 dias a entrada em vigor da Portaria 3.665/2023, que trata das regras para o trabalho em feriados no setor do comércio. A decisão foi adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e oficializada por meio de publicação no Diário Oficial da União no dia 26 de fevereiro.

Com a prorrogação, o governo do Brasil amplia o prazo para que representantes de trabalhadores e empregadores avancem nas negociações sobre a regulamentação do tema, reafirmando o compromisso com o diálogo social e a valorização da negociação coletiva.

Comissão bipartite

Como parte do processo, será instituída uma comissão bipartite, composta por dez representantes dos trabalhadores e dez dos empregadores. As entidades terão o prazo de cinco dias para indicar ao MTE os nomes que integrarão o colegiado. A comissão será assessorada pelo MTE e terá como objetivo debater as regras relacionadas ao trabalho em feriados no comércio e buscar consenso entre as partes.

As reuniões ocorrerão duas vezes por mês, e as datas dos encontros serão publicadas no Diário Oficial da União,

garantindo transparência ao processo. A medida reforça a diretriz do governo de construir soluções negociadas, com participação ativa dos setores envolvidos, assegurando equilíbrio nas relações de trabalho e segurança jurídica para empregados e empregadores.

Sobre a portaria

Publicada originalmente em novembro de 2023, a portaria tem como objetivo restabelecer a legalidade quanto ao trabalho em feriados, conforme determina a Lei 10.101/2000, alterada pela Lei 11.603/2007. De acordo com essa legislação, o funcionamento do comércio em feriados depende de autorização prevista em convenção coletiva entre empregadores e trabalhadores, além da observância da legislação municipal.

A medida corrige uma distorção introduzida durante o governo anterior, quando a Portaria 671/2021 passou a autorizar unilateralmente o trabalho em feriados, contrariando a legislação vigente. Ao reafirmar a exigência de convenção coletiva, o governo reconhece e valoriza a negociação coletiva como pilar das relações de trabalho e instrumento legítimo para o equilíbrio entre os interesses de empregadores e trabalhadores.

Acesse a publicação em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/fevereiro/governo-federal-prorroga-por-90-dias-regra-sobre-trabalho-em-feriados-no-comercio>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>

Enquadramento do benefício previdenciário comum em acidentário através do NTEP

De acordo com a redação normativa do artigo 118 da Lei 8.213/1991, o empregado, após o afastamento decorrente de uma incapacidade laborativa superior a 15 dias, em razão da ocorrência de acidente do trabalho ou de doença relacionada à prática da atividade desenvolvida pelo empregado segurado, fará jus à estabilidade provisória de doze meses, contados da alta médica de aptidão ao trabalho. Assim, impossibilita a dispensa sem justa causa e até mesmo o pedido de demissão, que somente será válido mediante a assistência da entidade classista profissional, nos termos do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), circunstância que visa afastar a ocorrência de vício de consentimento no pedido de desligamento.

Os artigos 20 e 21 da referida norma legislativa equiparam o acidente do trabalho às doenças profissionais ou doenças do trabalho e também à concessão do benefício acidentário.

A estabilidade provisória instituída pela referida norma almeja assegurar ao empregado acidentado ou acometido por doença decorrente do desenvolvimento da atividade laboral a recuperação da capacidade clínica e física de disputar o mercado de trabalho com os profissionais que não sofreram nenhum tipo de acidente ou doença que lhe imponham algum tipo de restrição física ou clínica.

Importante destacar que, nos casos de ocorrência do acidente típico ou constatação de acometimento por doença decorrente do desempenho da atividade laboral, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). No entanto, o empregado segurado somente terá direito à estabilidade provisória se o afastamento inerente superar o período de quinze dias.

Sob outra perspectiva, a legislação ampara as hipóteses de presunção relativa de conexão entre a patologia do qual o empregado segurado está acometido e as atividades laborais desenvolvidas: refere-se ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que é um nexo causal entre a patologia apresentada por um empregado segurado e suas atividades laborais desenvolvidas em proveito de seu empregador.

Correlação entre CID E CNAE

Em suma, isso quer dizer que a perícia médica da autarquia previdenciária, ao identificar que o empregado segurado necessita de afastamento do trabalho para gozo de benefício previdenciário, independentemente do encaminhamento não ter sido realizado como de origem acidentária, correlaciona a patologia existente (identificada por meio do Código Internacional de Doenças (CID) e o segmento de atividade da empresa empregadora (identificado através do CNAE) e, por tal analogia, pressupõe a existência do nexo causal, resultando na concessão do benefício de natureza acidentária e, por consequência, gerando a garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Essa correlação faz o cruzamento entre as patologias

existentes na Classificação Internacional de Doenças e o Código Nacional de Atividade Econômica.

O art. 21-A da Lei nº 8.213/1991 prevê o reconhecimento de natureza acidentária ao benefício concedido ao segurado empregado pelo INSS quando decorrente de NTEP.

A conclusão está assentada na convergência estatística, aliada à perícia médica realizada pela autarquia previdenciária no empregado segurado e sob suas alegações, para a caracterização de doença ocupacional e a consequente atribuição de natureza acidentária ao benefício.

Na ocorrência dessa circunstância, o empregador deve seguir realizando o depósito fundiário na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado segurado enquadrado no NTEP, pois não há a obrigação no benefício por auxílio-doença comum, mas no acidentário existe essa obrigação.

Além do reconhecimento do benefício previdenciário acidentário e do surgimento de garantia de emprego em face do benefício acidentário concedido ao empregado segurado em razão do NTEP e da manutenção dos depósitos fundiários, há acentuado risco ao empregador naquilo que se refere a possibilidade do ajuizamento de ações regressivas promovidas pela autarquia previdenciária, almejando o ressarcimento dos valores desembolsados em relação ao benefício previdenciário acidentário concedido.

Elevação do FAP

Ainda naquilo que se refere ao ônus econômico decorrente

da ocorrência desse contexto fático, é a elevação do índice atribuído ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e que é aplicado sobre a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (RAT/SAT), aumentando o valor da contribuição previdenciária patronal.

Nos casos em que o segurado tenha direito à concessão do benefício previdenciário e na hipótese de o empregador ter contribuído para o surgimento de lesão, seja por acidente típico ou por doença inerente ao desenvolvimento da atividade laboral, incumbiria ao empregador ressarcir a autarquia previdenciária pelo pagamento dos valores desembolsados nos pagamentos relacionadas ao benefício previdenciário acidentário, uma vez que o direito regressivo tem fundamento no disposto no inciso I do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991.

Para que seja aplicável a pretensão regressiva, é necessário que o empregador tenha incorrido em negligência naquilo que se refere à aplicação das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. O NTEP nada mais é do que uma conjectura de que o empregador não foi suficientemente cauteloso em relação a segurança e saúde do seu empregado segurado.

Dessa forma, pode-se dizer que o ajuizamento de ações regressivas que decorre de uma suposição previdenciária equivocada e carrega consigo uma série de dúvidas, especialmente, porque tal presunção é relativa, faculta ao empregador a possibilidade de apresentação de contestação e posterior interposição de recurso administrativo contra a decisão proferida pela perícia médica da autarquia previdenciária e, em última hipótese, o ajuizamento de ação ordinária requerendo a anulação do

enquadramento.

Por derradeiro, é possível depreender que, pela análise do inciso I do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, o enquadramento do NTEP não contribui ao ajuizamento da ação regressiva por parte da autarquia previdenciária. Em consequência desse procedimento administrativo ocasionar somente uma presunção relativa em desfavor do empregador, diante da sua relação jurídica com o empregado segurado, não constituindo óbice, diante de eventual alegação de pretensa negligência durante a relação laboral, naquilo que se refere às mencionadas normas-padrão.

CÉSAR ROMEU NAZARIO
ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/
EV/DI/IV
Nazario & Nazario Advogados Associados

Startups brasileiras e internacionalização: o que a LGPD tem a ver com isso?

A internacionalização tem se tornado um caminho cada vez mais presente na estratégia de crescimento de startups brasileiras. Mas, antes mesmo de qualquer movimento de expansão internacional, há uma premissa importante.

Startups brasileiras, como qualquer empresa, precisam observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sempre que tratarem (usarem) dados pessoais em seus negócios. E o conceito de tratamento é bastante amplo, incluindo, por exemplo, atividades de cadastro de usuários, captação de leads, uso de CRM, análise de comportamento em plataformas, processamento de pagamentos, atendimento ao cliente e armazenamento de dados pessoais em nuvem.

Em outras palavras, a conformidade com a LGPD não nasce com a internacionalização. Ela já é necessária no mercado interno e continua sendo obrigatória quando a empresa passa a atuar além das fronteiras brasileiras. O que a internacionalização faz é adicionar novas camadas de complexidade à circulação de dados e, consequentemente, à análise jurídica.

Foi justamente em uma conversa recente com uma especialista em negócios internacionais que surgiu uma dúvida muito pertinente. Ao planejar a expansão de algumas startups para outros mercados, ela perguntou se

existiria algum cuidado especial relacionado à proteção de dados pessoais. E a resposta é sim, pois, quando uma startup começa a atuar internacionalmente, ela não amplia apenas seu mercado; dependendo do modelo de negócio, essa expansão também pode aumentar o fluxo de dados pessoais que circula em sua operação, seja pelo ingresso de clientes e usuários de outros países, pelo uso de ferramentas globais ou pelo compartilhamento de informações com parceiros e fornecedores localizados fora do Brasil.

Enquanto a startup atua apenas no mercado doméstico, esses fluxos costumam parecer mais simples de visualizar. Contudo, quando a empresa começa a oferecer serviços digitais e soluções tecnológicas para clientes de outros países, acabam surgindo peculiaridades que importam do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

Portanto, antes de se preocupar com políticas de privacidade, revisão de contratos e adequação à LGPD, é preciso entender como a empresa opera: qual é o modelo de negócio? Trata-se de um software oferecido como serviço, um aplicativo, uma plataforma digital ou um marketplace? Como acontecerá a internacionalização? Será apenas prestação de serviços online a partir do Brasil ou haverá parceiros e distribuidores atuando no exterior? Que tipo de dados a empresa coleta no dia a dia? São apenas dados cadastrais comuns, como nome e e-mail, ou existem informações mais sensíveis envolvidas na operação, como dados de saúde, de crianças e de adolescentes ou de pessoas idosas?

Outro ponto relevante diz respeito à infraestrutura tecnológica, ou seja, indagar sobre onde os dados ficarão

armazenados é muito importante, pois muitas startups utilizam serviços de nuvem, ferramentas de automação de marketing, sistemas de suporte ou gateways de pagamento que operam globalmente. Isso significa que, mesmo sem manter uma estrutura física fora do Brasil, a empresa poderá realizar, em seu cotidiano, transferências internacionais de dados, tema especialmente relevante no campo da proteção de dados pessoais e que recebe tratamento específico na LGPD.

Existe também um terceiro ponto que faz bastante diferença na análise jurídica: identificar se os dados tratados são apenas de pessoas localizadas no Brasil ou também de usuários e clientes de outros países. Dependendo do modelo de operação, essa distinção pode influenciar as medidas de governança recomendadas e o nível de cuidado necessário na estruturação do projeto de adequação à LGPD.

Quando essas informações ficam claras, a conformidade com a LGPD deixa de ser uma tarefa abstrata e passa a ter contornos bem práticos. Será essencial, portanto, compreendido o cenário de expansão internacional da startup, registrar todas as operações de tratamento de dados, identificando, por exemplo, quais dados são coletados, para qual finalidade, onde são armazenados, com quem são compartilhados e por quanto tempo permanecem nos sistemas. Com isso a startup conseguirá prestar contas (accountability) em caso de fiscalizações ou defesas em ações judiciais ou administrativas.

A partir dos apontados registros, entram outros elementos importantes, como políticas de privacidade alinhadas com a realidade do serviço disponibilizado, contratos adequados

com fornecedores que tratam dados, definição de bases legais para cada atividade e procedimentos internos para atender solicitações de titulares ou lidar com incidentes de segurança.

Em alguns casos, a atenção precisa ser ainda maior, pois startups que lidam com dados pessoais sensíveis, como informações de saúde, biometria ou dados de menores de idade, precisam adotar cuidados adicionais. Na verdade, esse tipo de tratamento exige uma análise mais cuidadosa das bases legais utilizadas (arts. 7 e 11 da LGPD), medidas de segurança mais rigorosas e, em determinadas situações, a elaboração de relatórios de avaliação de impacto à proteção de dados ou documentação que demonstre como os riscos foram avaliados e mitigados.

Quando a startup está em processo de expansão internacional, costuma ser útil pensar em duas camadas de organização. A primeira é a própria base de adequação à LGPD, que estrutura a governança de dados da empresa no Brasil. A segunda é uma análise específica do processo de internacionalização, observando como os dados circulam entre sistemas, parceiros e fornecedores que podem estar em diferentes países.

No fim, o que esse tipo de situação mostra é que, juntamente com a internacionalização do negócio, os dados também passam a circular de outra forma, pois clientes, usuários, parceiros, fornecedores e ferramentas começam a se conectar internacionalmente, o que precisa ser analisado, do ponto de vista da adequação à LGPD.

Startups organizadas do ponto de vista da proteção de dados pessoais conseguem escalar com mais

previsibilidade, construir relações comerciais mais sólidas (pois transmitem maior confiança aos parceiros de negócios) e responder prontamente às exigências de clientes, investidores e parceiros.

IZABELA LEHN
ADVOGADA

Vice-presidente jurídica da ACI-NH/CB/EV/DI/IV
Izabela Lehn Advocacia

Créditos de IBS e CBS, a partir de 2027, sobre serviços de planos de saúde

A Lei nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), estabelece, em seu artigo 47, as definições de crédito dos referidos tributos quando da aquisição de bens e serviços por seus contribuintes.

Conforme a previsão legal em comento, os contribuintes sujeitos ao regime regular poderão se apropriar de créditos do IBS e da CBS relativos às operações em que sejam adquirentes. Entretanto, não geram direito a crédito os bens e serviços considerados de uso ou consumo pessoal.

A definição do que vêm a ser bens e serviços de uso ou consumo pessoal, quando não são permitidos créditos do IBS e da CBS aos contribuintes, encontra-se discriminada no artigo 57 da Lei nº 214/2025. Trata-se de uma relação taxativa, dentre os quais podemos entender que se encontram a aquisição de planos de saúde, fornecidos de forma não onerosa ou em valor inferior ao de mercado para os empregados do contribuinte.

Art. 57. Consideram-se de uso ou consumo pessoal:

[...]

II - os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

[...]

c) os empregados do contribuinte; e (redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

d) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso

Contudo, o parágrafo 3º do artigo em questão apresenta algumas regras de exclusão de sua aplicação, afastando a restrição e garantindo o crédito do IBS e da CBS sobre a aquisição de serviços de planos de saúde, quando estes são firmados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, segue:

§ 3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

[...]

IV - os bens e serviços previstos no inciso II do caput deste artigo que consistam em:

[...]

f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de planos de assistência à saúde.

Sendo assim, para que os contribuintes possam, a partir do ano de 2027, apropriar créditos do IBS e da CBS sobre

os pagamentos de planos de saúde de seus funcionários, deverão, no decorrer do ano de 2026, firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho prevendo tal fornecimento de benefício aos seus trabalhadores, caso ainda não o tenham. Importa observar que o mesmo se aplica aos benefícios educacionais.

CAUÊ CARDOSO SOARES
ADVOGADO

Consultor fiscal e tributário da ACI-NH/CB/EV/
DI/IV
Buffon & Furlan Advogados Associados

Instrução Normativa RFB nº 2.307 reconhece não aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 às entidades sem fins lucrativos

A Instrução Normativa RFB nº 2.307, de 20 de fevereiro de 2026, alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, para incluir, dentre as entidades que não estarão submetidas à redução linear dos benefícios tributários, prevista na Lei Complementar nº 224/2025, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, e que atendam às exigências estabelecidas em lei, assim definidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.532/97, que sejam submetidas à isenção do Imposto de Renda, da CSLL e da Cofins.

Assim, o Anexo Único da IN RFB nº 2.305/2025 passa a constar de forma atualizada de acordo com a alteração da IN RFB nº 2.307/2026.

O normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2026, quando entrou em vigor.

ANEXO ÚNICO

GASTO TRIBUTÁRIO NÃO ALCANÇADO PELA REDUÇÃO LINEAR

1. Entidades filantrópicas

Isenção da contribuição para o PIS/Pasep para as entidades beneficentes de assistência social.

Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.

2. Entidades filantrópicas

Isenção da contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.

Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei Complementar nº 187/2021

3. Exportação da produção rural

Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).

Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.

4. Máquinas e equipamentos - CNPq

Isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.

5. Máquinas e equipamentos - CNPq

Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como

suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.

Art. 1º, da Lei nº 8.010/90; art. 2º, I, e, f, g, da Lei nº 8.032/90; art. 136, e, § 1º do Decreto nº 6.759/09.

6. Minha Casa, Minha Vida

Redução para 1% da alíquota do Regime Especial de Tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.

Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A.

7. Minha Casa, Minha Vida

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a Cofins 0,44%.

Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A.

8. Minha Casa, Minha Vida

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%.

art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09.

9. Minha Casa, Minha Vida

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.

art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09

10. Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.

Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21

11. Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para empresas habilitadas no Padis. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno.

Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21

12. Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Crédito financeiro a título de CSLL concedido para empresas habilitadas no Padis. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno.

Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21.

13. Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado. e matéria-prima e insumos importados.

Lei 11.484/07, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159 e Decreto 10.615/21.

14. Prouni - Programa Universidade para Todos

Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas art. 8º da Lei nº 11.096/05.

15. Prouni - Programa Universidade para Todos

Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

art. 8º da Lei nº 11.096/05.

16. Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optaram pelo Simples Nacional.

Artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal; e Lei Complementar nº 123/06.

17. MEI - Microempreendedor Individual

Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.

Lei complementar nº 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a.

18. Dona de casa

Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.

19. Zona Franca de Manaus (ZFM) - Importação de matéria-prima

Suspensão da contribuição para PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa.

Lei nº 10.865/04, art. 14-A.

20. Zona Franca de Manaus (ZFM) - Importação de bens de capital

Suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º;

Decreto nº 5.691/06.

21. Zona Franca de Manaus - Matéria-prima produzida na ZFM

Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela Suframa. Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº 5.310/04.

22. Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio (ALC) - Alíquotas diferenciadas

Alíquotas diferenciadas para as contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e na ALC, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na ZFM e na ALC; b) fora da ZFM e da ALC, que apure Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa,

determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na ZFM.

Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147.

23. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional. Bens de informática - coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. Automóveis,

tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais. Demais produtos - redução de 88% (oitenta e oito por cento).

Isenção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.

Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/

MCTIC nº 50/18, art. 1º.

24. Áreas de Livre Comércio (ALC)

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 8.857/94, Lei nº 13.023/14, art. 3º.

25. Desoneração da folha de salários

Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.

Lei nº 12.546/11, arts. 7º a 11.

26. (Revogado)

27. Horário eleitoral gratuito

As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido

para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

art. 50-E da Lei nº 9.096/95; art. 99 da Lei nº 9.504/97; Decreto nº 7.791/2012.

28. Informática e automação

Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.

art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei nº 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20.

29. Informática e automação

Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.

art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei nº 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20.

30. Inovação tecnológica

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na

determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001). arts. 19, 19-A, 26 da Lei nº 11.196/05.

31. TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação

Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador

(software) das empresas dos setores de tecnologia de informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC), sem prejuízo da dedução normal.
art. 13-A da Lei nº 11.774/08.

32. Assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados

Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.
art. 13, V da Lei nº 9.249/1995; Art. 372, §1º do Decreto nº 9.580/2018.

33. Previdência privada fechada

Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.
art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 17 da IN SRF 588/05.

34. Entidades sem fins lucrativos - Associação civil

Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da Cofins para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.
art. 15 da Lei 9.532/97.

MARINA FURLAN
ADVOGADA

Consultora fiscal e tributária da ACI-NH/CB/EV/
DI/IV
Buffon & Furlan Advogados Associados

Renovação de alvarás de localização e funcionamento com prazo indeterminado no Município de Novo Hamburgo

Os alvarás de Localização e Funcionamento, emitidos até 31 de dezembro de 2020, com validade por tempo indeterminado, deixam de ser válidos a partir de 4 de março de 2026. A data foi estabelecida pela Lei Complementar nº 3.475 de 12/06/2023, que definiu novas disposições quanto à vigência desses documentos no município de Novo Hamburgo.

Conforme a legislação municipal, as empresas que possuem alvará por prazo indeterminado devem providenciar a regularização, realizando a renovação do documento para manter suas atividades lícitas.

A renovação deve ser solicitada por meio da plataforma RedeSIM. Conforme orientação da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul (JucisRS), o procedimento deve ser realizado no modo “Legado”. Segundo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SMDEI), responsável pelo processo, esse formato torna a coleta de informações mais simples e padronizada.

A renovação é possível apenas quando não houver mudanças no endereço ou nas atividades econômicas

exercidas pela empresa. Caso exista qualquer alteração cadastral, o empreendedor deverá iniciar o processo de consulta de viabilidade no sistema, seguindo os trâmites específicos para regularização através de alteração do contrato social.

O Alvará de Localização e Funcionamento é a licença emitida pela prefeitura que autoriza as empresas (indústrias, comércios e prestadores de serviços) a operarem em determinado endereço. O documento comprova que o estabelecimento atende às normas municipais de zoneamento, segurança e vigilância sanitária, sendo obrigatório para o funcionamento legal, emissão de notas fiscais e regularidade do CNPJ.

JULIANA LUCINI DE ARAUJO
CONTADORA

Lucini Assessoria Empresarial SS

Decreto Estadual nº 58.626/2026 exclui produtos sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária

Publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/02/2026, o Decreto Estadual nº 58.626/2026 revoga, no Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699/97), as previsões de recolhimento do ICMS por substituição tributária para os seguintes produtos:

- Lâminas de barbear e aparelhos de barbear (apêndice II, seção III, item XIII); e
- Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos (apêndice II, seção III, item XXII).

Os contribuintes atacadistas e/ou varejistas que tiverem em estoque em 31 de março de 2026 os produtos acima referidos, que deixam de ser sujeitos ao regime de substituição tributária, deverão:

a) inventariar o estoque na referida data e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário;

b) elaborar relação contendo, discriminadamente, as operações promovidas com as mercadorias que ensejaram a restituição do imposto, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição dessas mercadorias, bem como o valor do imposto passível de restituição e os elementos

necessários para sua apuração;

c) determinar o valor do imposto passível de restituição, nos termos previstos no Livro III, artigo. 23, parágrafos 2º e 3º.

Para os contribuintes enquadrados na categoria geral, o imposto apurado conforme acima disposto será adjudicado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira em 31 de janeiro de 2027 e, as demais, no último dia de cada mês, já para os contribuintes enquadrados no Regime Especial do Simples Nacional, a restituição será mediante pedido de restituição do imposto (Livro III, artigo 22 do RICMS/97).

O decreto em comento ainda altera, no Regulamento do ICMS (Decreto nº 37.699/97):

a) a redução de base de cálculo do ICMS, revogando o inciso LXVI, do artigo 23 do Livro I, que previa:

LXVI - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016, relativamente ao débito fiscal próprio, nas saídas internas de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII, promovidas por estabelecimento industrial que tenha a responsabilidade por substituição tributária transferida para outro contribuinte mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual ou por substituto tributário dessas mercadorias, desde que destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário;

b) o diferimento do ICMS, suspendendo a aplicação do

diferimento do ICMS previsto no Apêndice II, seção I, item XCI do RICMS/97, que assim previa:

XCI	Saída de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII, promovida por estabelecimento industrial, destinados a estabelecimento distribuidor interdependente. Nota - Este diferimento fica suspenso por tempo indeterminado.
-----	--

c) a não aplicação do diferimento parcial previsto no Livro III, artigo 1º-K do RICMS/97, nas operações com mercadorias listadas no Apêndice I, seção I do RICMS/97, sujeitas à alíquota de 25%, quais sejam:

ITEM	MERCADORIAS
I	Armas e munições, classificadas no capítulo 93 da NBM/SH-NCM
II	Artigos de antiquários
III	Aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial
IV	Bebidas, exceto: vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana classificadas no código 2208.40.00 da NBM/SH-NCM; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; refrigerante; e bebidas alimentares à base de soja ou de leite Nota 01 - Ver alíquota para cerveja e refrigerante, Livro I, art. 27, II e III. Nota 02 - A exceção prevista neste item para os sucos de frutas estende-se aos néctares, refrescos ou bebidas de frutas.
V	Brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência
VI	Cigarreiras
VII	Cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo
VIII	Embarcações de recreação ou de esporte

ITEM	MERCADORIAS
IX	Energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial Nota 01 - Ver alíquota da energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, Livro I, art. 27, IV. Nota 02 - Considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual. Nota 03 - Considera-se energia elétrica industrial a destinada a contribuintes inscritos no CGC/TE como indústria.
X	Gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis
XI	Perfumaria e cosméticos (posições 3303, 3304, 3305 e 3307, da NBM/SH-NCM)

O decreto em comento entra em vigor na data de sua publicação, e as alterações que promove passam a produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

O texto pode ser acessado neste link:
<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=299398&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

CAUÊ CARDOSO SOARES
ADVOGADO

Consultor fiscal e tributário da ACI-NH/CB/EV/
DI/IV
Buffon & Furlan Advogados Associados

Decreto Estadual nº 58.655/2026 prorroga entrada em vigor da exclusão de produtos sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária

Publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11/03/2026, o Decreto Estadual nº 58.655/2026 prorrogou o prazo de vigência das previsões contidas no Decreto nº 56.626/2026, o qual revoga, no Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699/97), as previsões de recolhimento do ICMS por substituição tributária para os seguintes produtos:

- Lâminas de barbear e aparelhos de barbear (apêndice II, seção III, item XIII); e
- Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos (apêndice II, seção III, item XXII).

Conforme o disposto no Decreto nº 58.655/2026, o prazo de vigência para que os produtos em comento deixem de ser tributados com a substituição tributária do ICMS se inicia em 1º de outubro de 2026.

O texto integral do Decreto nº 58.655/2026

pode ser acessado neste link: [http://www.](http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=299445&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=)

[legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.](http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=299445&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=)

[aspx?inpKey=299445&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=](http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=299445&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=)

.

CAUÊ CARDOSO SOARES
ADVOGADO

Consultor fiscal e tributário da ACI-NH/CB/EV/
DI/IV
Buffon & Furlan Advogados Associados

Domicílio Tributário Eletrônico da Receita Federal é obrigatório para todas as empresas

Desde janeiro de 2026, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) tornou-se obrigatório para todas as Pessoas Jurídicas inscritas no CNPJ, consolidando-se como o canal oficial de comunicação entre a Receita Federal e as empresas. O DTE é atribuído automaticamente, sem necessidade de adesão prévia, e deve ser acompanhado regularmente pelos contribuintes e seus representantes legais.

Por meio do DTE, a Receita Federal encaminha intimações, notificações e demais comunicações oficiais, todas com plena validade jurídica. É importante destacar que, caso a comunicação não seja acessada dentro do prazo legal, será caracterizada a ciência tácita, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, produzindo todos os efeitos jurídicos da notificação, independentemente de leitura expressa pelo contribuinte.

No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, permanece vigente o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), conforme legislação específica. Ainda assim, essas empresas também passam a receber comunicações na Caixa Postal do e-CAC, reforçando a necessidade de acompanhamento frequente dos canais digitais.

Para apoiar o acompanhamento das comunicações, o contribuinte pode cadastrar alertas automáticos no Portal e-CAC, informando até três endereços de e-mail e três números de telefone celular para recebimento de avisos sempre que houver novas mensagens na Caixa Postal. O cadastro pode ser realizado no menu “Outros” > “Cadastrar alerta de e-mail e SMS”. Também é possível gerar um código de segurança, que permite confirmar a autenticidade dos alertas enviados pela Receita Federal.

A Receita Federal recomenda que empresas e contadores acessem regularmente o e-CAC, consultem a caixa postal regularmente e mantenham seus dados de contato atualizados, de forma a evitar a perda de prazos e garantir plena conformidade com as obrigações tributárias.

O conteúdo acima foi retirado do site <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/atencao-pessoas-juridicas>

MARINA FURLAN
ADVOGADA

Consultora fiscal e tributária da ACI-NH/CB/EV/
DI/IV
Buffon & Furlan Advogados Associados

Obrigações Fiscais FEDERAIS

DIA 06

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de março de 2026, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de março de 2026:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 10

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL

PRÓPRIO – Prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de março de 2026.

DIA 15

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de abril de 2026, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de abril de 2026:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – Prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de fevereiro de 2026.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS EFD-REINF – Prazo final para o envio do arquivo que apresente a movimentação do mês de fevereiro de 2026.

DIA 20

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2026, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

IR-FONTE ALTAS RENDAS – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2026 sobre a distribuição de lucros superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de março de 2026.

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – DIRBI – Prazo final para que os contribuintes que tenham usufruído de algum

dos benefícios do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024, no mês de fevereiro de 2026, apresentem a DIRBI.

INSS - RECEITA BRUTA – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de fevereiro de 2026.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11).

- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11).

SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos tributos do Simples Nacional, conforme receita bruta auferida no mês de fevereiro de 2026.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de fevereiro de 2026.

DIA 24

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de abril de 2026, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de

contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de abril de 2026:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2026. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2026, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcóolicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2026, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

DIA 27

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTFWEB – Prazo final para envio da DCTFWEB-

mensal do mês de fevereiro de 2026.

COFINS – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de março de 2026.

- Cofins não cumulativa – Cód. do DARF n.º 5856;

Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%).

- Cofins – Demais entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%.

PIS-PASEP – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de março de 2026.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%.

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%.

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%.

DIA 30

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL –

Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de março de 2026.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)..

- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de março de 2026.

- Cód. do DARF n.º 0190.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de março de 2026.

- Cód. do DARF n.º 6015.

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de março de 2026.

- Cód. do DARF n.º 0507.

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – Recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de março de 2026.

IRPJ / CSLL - MENSAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de março de 2026.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real).

- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real).

- Cód. do DARF 2484 (CSLL).

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – Prazo final para recolhimento da 1ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 1º trimestre de 2026, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real).

- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido).

- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado).
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real).
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado).

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – Prazo final para recolhimento de parcelas referente Refis, Paes, Paex, Refis da crise e Refis da Copa.

IRPF 2026 – Prazo final para o recolhimento da 1ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 2025.

- Cód. do DARF n.º 0211.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – Prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de março de 2026.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS – Obrigação às exchanges de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil, às pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior, ou as operações não forem realizadas em exchange, pertinentes à competência do mês de março de 2026, conforme disposto na IN nº 1.888/2019.

Obrigações Fiscais ESTADUAIS

Dia 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de março de 2026.

Dia 13

ICMS CALÇADISTAS E FABRICANTES DE ARTEFATOS DE COURO – Prazo final para recolhimento do ICMS decorrente das saídas de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios beneficiadas com o crédito presumido previsto no art. 32, CLXXXII (ICMS 4%), gerado em operações realizadas no mês de março de 2026.

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – Prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de março de 2026.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de março de 2026.

ICMS/CAE 8.03 – Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de março de 2026, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – Prazo final para recolhimento do ICMS

gerado sobre operações realizadas no mês de março de 2026, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de fevereiro de 2026, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 – Revogado;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;
- 5 - Revogado;
- 6 - Revogado;
- 7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;
- 8 - Revogado;
- 9 - Revogado;
- 10 - Revogado;
- 11 - Revogado;
- 12 - Revogado;
- 13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;
- 14 - Revogado;
- 15 - Revogado;
- 16 - Revogado;
- 17 - Revogado;
- 18 – Revogado;
- 19 – Revogado;
- 20 – carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

Dia 15

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2

(GIA) – Prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de março de 2026.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – Prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de março de 2026.

Dia 20

ICMS COMPLEMENTAR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTAÇÃO

– Prazo para recolhimento do ICMS complementar da substituição tributária referente as movimentações fiscais realizadas no mês de março de 2026.

Dia 22

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – Prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de março de 2026.

Dia 23

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – Prazo final para a realização do **recolhimento do** ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de fevereiro de 2026.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –

Prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as

operações realizadas no mês de fevereiro de 2026.

Dia 24

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – Prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual (Sefaz).

Dia 27

ICMS/CAE 8.03 – Prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de abril de 2026, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

Dia 28

DESTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – Prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de março de 2026 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Obrigações SOCIAIS

Dia 07

SALÁRIOS 03/2026 – TODOS OS EMPREGADORES CLT

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: o trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de pagamento - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS 03/2026 – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores domésticos (art. 35 da Lei Complementar 150/2015).

FATO GERADOR: o trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de pagamento - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE

PESSOAS OBRIGADAS: empregadores domésticos.

FATO GERADOR: remuneração do mês anterior e 1ª parcela do 13º salário.

> OBSERVAÇÃO > O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico www.esocial.gov.br.

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 7,5%, 9%, 12% ou 11% de contribuição previdenciária, a

cargo do empregado doméstico;
b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;
c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;
d) 8% de recolhimento para o FGTS;
e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e
f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.
PENALIDADE: recolhimento fora do prazo - Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a contribuição previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

Dia 10

REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia do Darf Numerado relativo ao mês anterior.

> OBSERVAÇÕES > Apesar de o inciso V do artigo 225 do Decreto 3.048/99, que regulamentou o envio da GPS – Guia da Previdência Social ao sindicato, até o dia 10 de cada mês, ter sido expressamente revogado pelo Decreto 10.410/2020, recomendamos, como medida preventiva, que a empresa continue efetuando o envio da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias nos mesmos moldes até que seja publicada nova regulamentação, visto que o artigo 3º da Lei 8.870/94, que instituiu a referida obrigação, permanece em vigor. Lembramos que a GPS foi substituída pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais Numerado (Darf), emitido

através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Dia 15

EFD-REINF: TRANSMISSÃO DA EFD-REINF AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED)

PESSOAS OBRIGADAS: estão obrigados a prestar informações por meio da EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

- a) pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91;
- b) as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- c) o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- d) o adquirente de produto rural, nos termos dos incisos III e IV do caput do artigo 30 da Lei 8.212/91 e do artigo 11 da Lei 11.718/2008;
- e) associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- f) empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- g) entidades promotoras de eventos desportivos realizados

em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos uma associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > 1. Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, os contribuintes ficam dispensados de apresentar a EFD-Reinf relativa ao respectivo período; 2. Este prazo deve ser cumprido por todos os contribuintes sujeitos à EFD-Reinf, exceto os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 – Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa 1.863 RFB/2018, que passarão a apresentar a escrituração a partir de 22/04/2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2022; e 3. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até dois dias úteis após a sua realização.

> OBSERVAÇÃO > A Instrução Normativa RFB nº 2.163, de 10 de outubro de 2023, que alterou a IN RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, prorrogou o prazo de entrega da EFD-REINF, quando o dia 15 cair em dia não útil para fins fiscais, o prazo de entrega será postergado para o primeiro dia útil após o dia 15.

E-SOCIAL EVENTOS PERIÓDICOS

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR – transmissão dos eventos periódicos compostos por informações da folha de pagamento (S-1200 a S-1299) do mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > Eventos periódicos são aqueles cuja ocorrência tem periodicidade previamente definida, compostos por informações de folha de pagamento, de

apuração de outros fatos geradores de contribuições previdenciárias como, por exemplo, os incidentes sobre comercialização de produção rural por pessoas físicas.

ESOCIAL – LOCAL DE TRABALHO, HORÁRIO CONTRATUAL E INFORMAÇÃO DE DEFICIÊNCIA

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR: admissões ocorridas no mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

ESOCIAL – SALÁRIO DE CONTRATAÇÃO

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR: admissões ocorridas no mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

ESOCIAL – REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores

FATO GERADOR: reintegrações ocorridas no mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

ESOCIAL – TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADO e CNPJ DO SUCESSOR

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR: transferências de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas ocorridas no mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > Neste prazo, devem ser prestadas as informações relativas à transferência de entrada e à transferência de saída.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

ESOCIAL – ÚLTIMO SALÁRIO

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR: alterações salariais ocorridas no mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

> OBSERVAÇÃO > Este prazo deve ser cumprido pelos empregadores do 1º, 2º e 3º grupos do cronograma de implantação do eSocial, em substituição ao Caged.

ESOCIAL – TRANSMISSÃO DOS EVENTOS DE SST – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR: informações constantes dos eventos

S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador e S-2240

– Condições Ambientais do Trabalho – Agentes Nocivos do leiaute do eSocial, relativos ao mês anterior.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o e-Social que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

> **OBSERVAÇÕES** > No evento S-2220, é feito o acompanhamento da saúde do trabalhador durante o seu contrato de trabalho, com as informações relativas aos ASO – Atestados de Saúde Ocupacional e exames complementares. Já no evento S-2240, são prestadas as informações da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, inclusive a existência de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) instalados, bem como os Equipamento de Proteção Individual (EPI) disponibilizados.

ESOCIAL – TRANSMISSÃO DOS REGISTROS DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

PESSOAS OBRIGADAS: O empregador que tenha contratado motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de transporte rodoviário de cargas.

PRAZO DE ENVIO: até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização do exame. Em se tratando, porém, de exame toxicológico pré-admissional, o envio deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da admissão do empregado.

PRÉ-REQUISITOS: envio dos eventos S-2190 ou S-2200 do respectivo vínculo trabalhista.

> **OBSERVAÇÕES** > Nesse evento, o empregador deve inserir as informações dos exames toxicológicos dos empregados que exercem a função de motoristas profissionais do transporte rodoviário de passageiros e do transporte rodoviário de cargas. As informações do exame devem ser enviadas neste evento independentemente do resultado

ser negativo ou positivo. O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que for aproveitado, desde que realizado após 1º de agosto de 2024, também deve ser informado neste evento. O campo {codSeqExame} deve ser informado no formato AA999999999, sendo AA o serial do sequencial e 999999999 o número sequencial do exame.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o e-Social que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

ESOCIAL – TRANSMISSÃO DOS EVENTOS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores.

FATO GERADOR: informações decorrentes de processos trabalhistas com decisões líquidas que transitem em julgado ou que determinem o cumprimento antecipado de decisão; acordos e cálculos que sejam homologados; e, pagamentos que sejam realizados a partir de 01/10/2023, tramitados perante a Justiça do Trabalho e de acordos celebrados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e dos Núcleos Intersindicais (Ninter). Nesta funcionalidade são prestadas informações cadastrais e contratuais relativas ao vínculo, as bases de cálculo para recolhimento de FGTS e da contribuição previdenciária do RGPS.

PENALIDADE: multa por falta de entrega ou omissão - Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO

PESSOAS OBRIGADAS: contribuintes individual e facultativo.

FATO GERADOR: remuneração do mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > Nas localidades onde não houver expediente bancário, o cumprimento desta obrigação pode ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Os códigos de recolhimento e demais informações podem ser obtidas no link abaixo:

<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/forma-de-pagar-e-codigos-de-pagamento-contribuinte-individual-facultativo>

Dia 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: remuneração do mês anterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 13º SALÁRIO COMPLEMENTAR– EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: diferenças da média da remuneração variável dos empregados (ex. horas extras e comissões).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECEITA BRUTA

PESSOAS OBRIGADAS: empresas que desenvolvam as atividades sujeitas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, enquadradas na Lei 12.546/2011, e que tenham optado pela contribuição

substitutiva.

FATO GERADOR: remuneração do mês anterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

PENALIDADE: recolhimento fora do prazo - Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a contribuição previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: produtor rural, pessoa jurídica e pessoa física com empregados, segurado especial, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica ou pessoa física, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: comercialização de produtos rurais no mês

anterior.

DARF NUMERADO (DCTFWEB MENSAL) – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PESSOAS OBRIGADAS: contribuintes sujeitos à entrega da DCTFWeb Mensal.

FATO GERADOR: contribuições previdenciárias relativas ao mês anterior.

PENALIDADE: no recolhimento em atraso da contribuição previdenciária, incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. A multa de mora será calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento do tributo. Essa multa é limitada a 20%.

> OBSERVAÇÕES > Nas localidades onde não houver expediente bancário, o cumprimento desta obrigação deve ser antecipado.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: empregadores domésticos.

FATO GERADOR: remuneração do mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > O DAE para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo do eSocial.

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

- a) 7,5%, 9%, 12% ou 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;
- b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;
- c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro

contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: recolhimento fora do prazo - Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

> **OBSERVAÇÃO** > Nas localidades onde não houver expediente bancário, o cumprimento desta obrigação deve ser antecipado.

GFD – GUIA DO FGTS DIGITAL

PESSOAS OBRIGADAS: empregador urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo DAE Doméstico.

FATO GERADOR: informações do eSocial por ocasião da elaboração da folha de pagamento e declaração de outras informações; e no FGTS Digital, em relação ao histórico de remunerações e afastamentos ou ao valor total da base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, quando cabível.

PENALIDADE: além de multa de 30% do valor do débito, possibilidade de bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS.

> **OBSERVAÇÃO** > Nas localidades onde não houver expediente bancário, o cumprimento desta obrigação deve ser antecipado.

Dia 24

PIS - FOLHA DE SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: todos os empregadores urbanos,

com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: folha de salário do mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > Nas localidades onde não houver expediente bancário, o cumprimento desta obrigação deve ser antecipado.

Dia 30

DCTFWEB MENSAL: APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

PESSOAS OBRIGADAS: pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparas; os consórcios; as SCP – Sociedades em Conta de Participação; as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional; os MEI – Microempreendedores Individuais; os produtores rurais pessoa física; as pessoas físicas que adquirirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda; no varejo, a consumidor pessoa física e as demais pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive incidente sobre a receita bruta (IN RFB nº 2005/2021, art. 4º).

FATO GERADOR: informações relativas ao fato gerador ocorrido no mês anterior.

> OBSERVAÇÃO > A Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 04 de dezembro de 2024, que dispôs sobre Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb, no §1º do art. 6º, prorrogou o prazo de entrega da DCTWEB, quando o dia 25 cair em dia não útil para fins fiscais, o prazo de entrega será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

ANOTE

São tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas associações sem fins lucrativos relativas aos serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus associados e clientes?

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 32, de 5 de março de 2026, são isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é

imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril 2016).

No caso dos autos, os serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus associados e clientes, uma vez que guardem coerência com o exercício da finalidade precípua da pessoa jurídica, prevista em seus atos constitutivos, podem ser considerados como atividades próprias da interessada e, por conseguinte, as respectivas receitas sujeitam-se à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no art. 15 da Lei nº 9.532,

de 10 de dezembro de 1997, e que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 8º, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º, e 146, inciso I; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016.

Indicadores Econômicos

Para obter informações sobre indicadores econômicos, acesse o site **www.acinh.com.br** ou entre em contato com a ACI, pelo telefone: **51 2108.2108**.

Para consulta à tabela do imposto de renda, acesse:
<https://gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacaotributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>

Para consultar o salário-família, acesse:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/salariofamilia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia>

EXPEDIENTE:

Boletim mensal da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom, Estância Velha e Dois irmãos (ACI-NH/CB/EV/DI).
Rua Joaquim Pedro Soares, 540 - Novo Hamburgo, RS.
Fone 51 2108.2108 / www.acinh.com.br

As matérias produzidas para este boletim, sob a coordenação de Daniela Baum, são fornecidas pelos integrantes do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV/DI e outros.

- JORNALISTA E EDITOR RESPONSÁVEL: Milton Grabin - Mtb 6520
- FECHAMENTO DESTE BOLETIM: 19/03/2026
- É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DOS ARTIGOS DESDE QUE CITADA A FONTE